



Câmara Municipal de Porto Alegre

FÓRUM DE ENTIDADES QUE ACOMPANHARÁ A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL DE PORTO ALEGRE – PDDUA.

EMENDA Nº 122

Altera a redação do art. 89 do PLCE 0008/2007

Art. 89. A identificação de Áreas Especiais de Interesse Ambiental visa ao cumprimento das diretrizes constantes na Lei Orgânica do Município referentes às políticas de preservação dos patrimônios cultural e natural e dividem-se em:

I - Áreas de Proteção do Ambiente Natural;

II - Áreas de Interesse Cultural.

III - Áreas de Ambiência Cultural

§1º A abordagem das Áreas Especiais de Interesse Ambiental, nas Áreas de Ocupação Intensiva e Rarefeita, ocorrerá em três níveis, a partir da abrangência espacial e de suas peculiaridades:

I - Áreas de Interesse Ambiental – são porções de território com características culturais ou naturais diferenciadas que estruturam a paisagem ou constituem ecossistemas importantes, atribuindo-lhes identidade, com repercussões em nível macro na cidade;

II - Lugares de Interesse Ambiental – são porções de território, situados ou não em Áreas, que permitem identificar a ocorrência de conjuntos de elementos culturais ou naturais relacionados entre si, que, por seus valores, são passíveis de ações de preservação;

III - Unidades de Interesse Ambiental – são elementos pontuais, naturais ou culturais, que possuem valor significativo passível de ações de preservação.

§ 2º Através de lei, ou de decreto, poderão ser instituídas novas Áreas de Proteção do Ambiente Natural, de Interesse Cultural e de Ambiência Cultural, com definição de limites e regimes urbanísticos próprios.

§ 3º As intervenções em Áreas de Proteção do Ambiente Natural e de Interesse Cultural serão objeto de Estudo de Viabilidade Urbanística e de Estudo de Impacto de Vizinhança, sem prejuízo do Estudo de Impacto Ambiental, quando for o caso, constituindo Projeto Especial de Impacto Urbano.

§ 4º (vetado)

§ 5º Deverão ser criados critérios claros, objetivos e padrões diferenciados que ressalvem a supremacia dos elementos naturais sobre os de construção na Área de Ocupação Rarefeita na qual a conservação das condições naturais contribua para a manutenção e equilíbrio dos ecossistemas.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda foi apresentada pelo Senhor **Christiano Ribeiro**, representante do **Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM**.

A exemplo do que ocorre com as unidades de conservação, a partir da legislação federal, as áreas de interesse ambiental tanto podem ser constituídas por lei, ou por decreto, devendo ser desconstituídas apenas por lei. Por outro lado, em todas as áreas de interesse ambiental deve ser realizado o Estudo de Impacto de Vizinhança, pelo menos, sendo que este, ao teor do art. 38 do Estatuto das Cidades.

NEUZA CANABARRO
COORDENADORA